



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.520-A, DE 2025** **(Do Sr. Marcos Pollon)**

Dispõe sobre o reconhecimento, regulamentação e exercício das profissões de Instrutor de Armamento e Tiro e de Instrutor de Tiro Desportivo, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relator: DEP. DELEGADO RAMAGEM).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;  
TRABALHO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2025.  
(DO SR. MARCOS POLLON)

Dispõe sobre o reconhecimento, regulamentação e exercício das profissões de Instrutor de Armamento e Tiro e de Instrutor de Tiro Desportivo, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei reconhece e regula o exercício profissional das atividades de Instrutor de Armamento e Tiro e de Instrutor de Tiro Desportivo no território nacional.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei:

I – Considera-se Instrutor de Armamento e Tiro (IAT) o profissional com certificado de conclusão de curso de Instrutor de armamento e tiro, habilitado a ministrar cursos e treinamentos teóricos e práticos sobre manuseio, uso e emprego de armas de fogo de uso permitido e restrito, com foco na defesa pessoal e segurança institucional;

II – Considera-se Instrutor de Tiro Desportivo (ITD) o profissional com certificado de conclusão de curso de Instrutor de Tiro Desportivo, conforme a legislação vigente, capacitado a orientar, treinar e avaliar, pessoas interessadas nas modalidades de tiro desportivo.

Art. 3º São requisitos para credenciamento de Instrutor de Armamento e Tiro no órgão competente:

I. ter pelo menos 18 anos;





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

- II. bons antecedentes, comprovados pelas certidões negativas das justiças estaduais, federais, e eleitoral e militar;
- III. ter laudo psicológico atualizado, nos termos da regulamentação vigente;
- IV. ter certificado curso de Instrutor de Armamento e Tiro expedido por entidade autorizada;
- V. ter sido aprovado no exame de credenciamento do órgão competente.

§1º O exame previsto no inciso V será realizado obrigatoriamente, ao menos uma vez por ano, pelo órgão competente.

§2º é autorizado ao profissional não credenciado no órgão competente ministrar cursos e treinamentos teóricos e práticos sobre manuseio, uso e emprego de armas de fogo.

Art. 4º São atribuições do Instrutor de Armamento e Tiro:

I – Ministrar cursos e treinamentos técnicos e práticos de armamento e tiro para pessoas interessadas, agentes privados, públicos e instituições;

II – Avaliar a aptidão técnica para fins de aquisição, registro ou porte de arma de fogo, emitindo laudo técnico conforme exigência legal;

Parágrafo único. A avaliação que trata o inciso II, será realizada por profissional credenciado no órgão competente.

Art. 5º São requisitos para credenciamento de Instrutor de Tiro Desportivo no órgão competente:

- I. ter pelo menos 18 anos;
- II. ser atirador desportivo regularmente inscrito no órgão competente;
- III. ter certificado curso de Instrutor de Armamento Tiro Desportivo expedido por entidade autorizada;
- IV. ter sido aprovado no exame de credenciamento do órgão competente.





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

§1º O exame previsto no inciso IV será realizado obrigatoriamente, ao menos uma vez por ano, pelo órgão competente.

§2º é autorizado ao profissional não credenciado no órgão competente ministrar cursos e treinamentos teóricos e práticos sobre manuseio, uso e emprego de armas de fogo no tiro desportivo

Art. 6º São atribuições do Instrutor de Tiro Desportivo:

I – Ministrar cursos, treinamentos e avaliações técnicas para praticantes de tiro desportivo;

II – Emitir laudo técnico de aptidão para obtenção do Certificado de Registro de Atirador Desportivo (CR), conforme regulamentação do órgão competente;

Parágrafo único. A avaliação que trata o inciso II, será realizada por profissional credenciado no órgão competente.

Art. 5º O exercício das profissões tratadas nesta Lei não está condicionado à filiação a sindicatos, associações de classe ou conselhos profissionais, vedada qualquer forma de obrigatoriedade institucional.

Art. 6º É vedada a imposição de restrições administrativas não previstas em lei federal que impeçam ou limitem o exercício das atividades de que trata esta Lei.

Art. 7º Fica assegurado o direito a posse e ao porte de arma de fogo para defesa pessoal, em todo o território nacional, aos profissionais credenciados como Instrutores de Armamento e Tiro (IAT) e Instrutores de Tiro Desportivo (ITD), observadas as seguintes condições:

I – O porte de arma constitui instrumento essencial ao exercício da atividade profissional, inclusive fora dos ambientes de treinamento, dada a natureza da função e os riscos a ela inerentes;





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

II – O reconhecimento da necessidade do porte, para fins de autorização pela Polícia Federal, considerará a certificação técnica do profissional e sua exposição a riscos reais e concretos;

III – Para fins de obtenção e renovação do porte, serão exigidos:

- a) laudo psicológico atualizado, nos termos da legislação vigente;
- b) certidões negativas de antecedentes criminais;
- c) comprovação de certificação válida como IAT ou ITD.

§1º. O porte de arma concedido nos termos deste artigo terá validade mínima de 5 (cinco) anos, prorrogável, e abrangerá todas as armas de fogo de porte de uso permitido registradas em seu nome, independente do sistema de registro, mediante renovação simplificada.

§2º. A autoridade competente deverá priorizar a concessão do porte aos profissionais referidos nesta Lei, equiparando-se sua situação de risco àquelas previstas no art. 10, § 1º, da Lei nº 10.826/2003.

§3º. A negativa de porte deverá ser motivada por fato concreto e individualizado, não se admitindo interpretações genéricas ou presunções abstratas de risco.

Art. 8º Ficam classificadas como de uso permitido as armas de fogo de alma lisa, e armas de fogo de alma raiada, cujos calibres nominais não ultrapassem a energia cinética atinja mil trezentos e cinquenta joules na saída do cano de prova de armas e as respectivas munições.

§1º Ato conjunto do Ministério da Justiça e Segurança Pública e do Ministério da Defesa estabelecerá as normas padrões para aferição da energia dos calibres no prazo de sessenta dias da publicação desta Lei.





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

§2º Para a realização da aferição mencionada no parágrafo anterior levar-se-á em conta sempre o menor cano de arma de fogo e a munição com menor fator de potência homologados pelo órgão competente.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apresentação: 23/05/2025 15:30:48.067 - Mesa

PL n.2520/2025

### JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa busca reconhecer e regulamentar, em âmbito nacional, as atividades exercidas pelos Instrutores de Armamento e Tiro e pelos Instrutores de Tiro Desportivo. Esses profissionais já atuam há anos no Brasil sob a chancela de normas infralegais expedidas por órgãos como a Polícia Federal e o Comando Logístico do Exército, porém sem um marco legal claro e formal que lhes assegure direitos, prerrogativas e garantias jurídicas. Tal omissão do legislador tem permitido interpretações divergentes por parte da Administração Pública, além de abrir brechas para arbitrariedades, insegurança jurídica e tentativas de cartelização do setor.



\* C D 2 5 6 3 8 2 2 0 4 2 0 0 \*



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

Os instrutores são responsáveis pela formação técnica, pela educação em segurança com armas de fogo e pela avaliação de aptidão de cidadãos civis, profissionais da segurança privada e até de integrantes de forças públicas. No caso do tiro desportivo, sua atuação também é fundamental para a formação e certificação de atiradores vinculados a clubes, federações e entidades reconhecidas pelo Exército. Não há razoabilidade em admitir que funções de tamanha responsabilidade permaneçam relegadas à condição de “atividade tolerada” por atos normativos inferiores, desprovidas do devido reconhecimento legal e da estabilidade regulatória que somente uma lei pode oferecer.

A proposta estabelece de forma objetiva quem pode exercer essas profissões, quais são os requisitos mínimos de capacitação, os critérios de credenciamento e os exames que deverão ser exigidos pelas autoridades competentes. O foco está na meritocracia, na qualificação e no respeito à técnica. O projeto também delimita com precisão as atribuições desses profissionais, permitindo clareza operacional para os órgãos reguladores e segurança jurídica para os instrutores e seus alunos. Ao mesmo tempo, protege-se a liberdade profissional e a livre iniciativa, proibindo expressamente qualquer tentativa de obrigatoriedade de filiação a conselhos, sindicatos ou associações de classe — estruturas que, na prática, muitas vezes funcionam como entraves burocráticos, meios de controle ideológico ou mecanismos de reserva de mercado.

Outro ponto estruturante da proposta é a concessão do porte de arma de fogo para defesa pessoal aos profissionais regularmente certificados. Trata-se de medida técnica, racional e legalmente viável, uma vez que o exercício dessas atividades envolve risco real, exposição constante a ambientes sensíveis e, muitas vezes, transporte de armamento, munição e acessórios de elevado valor e potencial ofensivo. Profissionais submetidos a treinamento especializado, avaliação psicológica e fiscalização periódica não podem ser colocados no mesmo patamar de um requerente comum. O reconhecimento da necessidade, nestes casos, é presumido pela natureza da atividade exercida, devendo o Estado agir de forma proporcional, eficiente e desburocratizada.

Importante também destacar a inovação normativa quanto à classificação técnica das armas de fogo de uso permitido, baseada em critério objetivo: a energia cinética





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

medida na boca do cano. A proposta supera a arbitrariedade técnica que historicamente permitiu que governos manipulassem administrativamente o que é “permitido” ou “restrito” com base em conveniência política e não em critérios científicos. A definição clara do limite energético traz previsibilidade ao cidadão, à indústria nacional e aos órgãos de controle, encerrando um dos principais focos de insegurança jurídica no setor de armas.

Este projeto de lei não é uma carta branca, nem instrumento de privilégio. Pelo contrário, representa a institucionalização de uma realidade técnica já existente, trazendo racionalidade ao debate público e devolvendo ao cidadão o direito de ser instruído, avaliado e protegido por profissionais legalmente reconhecidos. Trata-se de um avanço necessário, alinhado à liberdade individual, ao direito à legítima defesa e à eficiência regulatória. A aprovação deste projeto é medida urgente, constitucionalmente legítima e socialmente justa.

Por fim, o projeto corrige omissões da legislação atual, promove a legalidade, valoriza o conhecimento técnico-tradicional e fomenta uma nova cadeia produtiva legal. É uma medida de equilíbrio entre liberdade, segurança pública, esporte e racionalidade normativa. Contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, 21 de maio 2025.

**Deputado Federal Marcos Pollon**

**PL-MS**





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE  
2003**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2003/lei-10826-22-dezembro-2003-490580-norma-pl.html>

## PROJETO DE LEI Nº 2520, DE 2025

Dispõe sobre o reconhecimento, regulamentação e exercício das profissões de Instrutor de Armamento e Tiro e de Instrutor de Tiro Desportivo, e dá outras providências.

**Autor:** Marcos Pollon (PL/MS)

**Relator:** Deputado Delegado Ramagem (PL/RJ)

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.520, de 2025, de autoria do Deputado Marcos Pollon, tem como objetivo **reconhecer e regulamentar o exercício das profissões de Instrutor de Armamento e Tiro e de Instrutor de Tiro Desportivo**, estabelecendo requisitos de credenciamento, capacitação e atuação profissional, bem como o direito ao porte de arma de fogo para defesa pessoal e critérios técnicos para a classificação de armas de uso permitido.

Define, entre outros pontos, a obrigatoriedade de certificação em cursos específicos, comprovação de bons antecedentes e laudo psicológico atualizado, além da aprovação em exame anual promovido pelo órgão competente.

Dispõe sobre as atribuições de cada categoria, prevendo que os instrutores poderão ministrar cursos e treinamentos técnicos e práticos sobre o uso de armas de fogo, avaliar a aptidão técnica de cidadãos e agentes de segurança e emitir laudos de capacidade técnica para fins de registro e porte de arma.



O projeto também assegura o direito à posse e ao porte de arma de fogo para defesa pessoal aos instrutores credenciados, considerando o porte como instrumento essencial ao exercício da profissão, e determina que o reconhecimento da necessidade será presumido em razão da natureza da atividade e dos riscos inerentes. Estabelece ainda critérios objetivos para a classificação das armas de fogo de uso permitido, baseados na energia cinética do projétil, com vistas a garantir maior segurança jurídica e previsibilidade técnica.

Por fim, o texto veda a obrigatoriedade de filiação a sindicatos, associações de classe ou conselhos profissionais, reforçando a liberdade de exercício profissional e a livre iniciativa, e impede a imposição de restrições administrativas não previstas em lei federal.

A proposta está sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões, com regime de tramitação ordinária, nos termos dos arts. 24, II e 151, III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

## II - VOTO DO RELATOR

**A proposição é meritória e extremamente oportuna**, diante do notório crescimento do interesse social pela capacitação responsável no uso de armas de fogo e da necessidade de o Estado conferir segurança jurídica, respaldo normativo e reconhecimento formal a profissionais que há anos exercem papel essencial na formação técnica e na proteção da sociedade.

De forma abrangente, **o projeto busca estabelecer um marco legal claro e uniforme, assegurando padronização regulatória, estabilidade jurídica e valorização profissional** a atividades que, embora já desenvolvidas sob normas infralegais, carecem de reconhecimento formal e coerência institucional no ordenamento jurídico.



Em um contexto no qual a população brasileira já demonstra cansaço diante de promessas frustradas de segurança pública e da constante sensação de vulnerabilidade, cresce o número de cidadãos que compreendem a importância de possuir e portar armas como meio de proteção própria e familiar.

Esse movimento representa não apenas uma reação natural à ineficiência estatal na proteção do indivíduo, mas também o fortalecimento de uma consciência cidadã responsável, que exige do poder público o dever de valorizar e regulamentar os profissionais que tornam possível o uso seguro, ético e técnico desses instrumentos de defesa.

Consoante destacado pelo autor do Projeto de Lei, esses **Instrutores de Armamento e Tiro e de Tiro Desportivo** “já atuam há anos no Brasil sob a chancela de normas infralegais expedidas por órgãos como a Polícia Federal e o Comando Logístico do Exército, porém sem um marco legal claro e formal que lhes assegure direitos, prerrogativas e garantias jurídicas”. E, de fato, “tal omissão do legislador tem permitido interpretações divergentes por parte da Administração Pública, além de abrir brechas para arbitrariedades, insegurança jurídica e tentativas de cartelização do setor”.

Nesse contexto, o Projeto de Lei nº 2.520, de 2025, ao reconhecer e regulamentar as referidas profissões, **preenche uma lacuna normativa relevante e promove padronização técnica, previsibilidade regulatória e valorização profissional, sem criar privilégios corporativos ou ampliar o acesso indiscriminado às armas.**

Assim como ocorre com instrutores de trânsito, pilotos de aviação civil, mergulhadores de resgate, vigilantes e técnicos em segurança do trabalho, trata-se de categoria cujo exercício envolve alto grau de risco, responsabilidade e especialização, razão pela qual **a regulamentação se mostra obrigação estatal e não favor ou privilégio legislativo.** O Estado tem o dever de reconhecer e disciplinar atividades que demandam formação específica,



controle psicológico, ética profissional e permanente capacitação técnica, especialmente quando exercidas em benefício da segurança pública e da legítima defesa.

A ausência de marco legal tem gerado insegurança jurídica, instabilidade administrativa e interpretações divergentes por parte de órgãos fiscalizadores, além de restringir indevidamente o exercício profissional. O projeto corrige essa distorção ao definir requisitos claros de credenciamento, certificação e fiscalização, preservando a competência dos órgãos técnicos, como a Polícia Federal e o Comando do Exército, e vedando qualquer tentativa de cartelização ou obrigatoriedade de filiação a conselhos ou associações de classe.

É preciso entender que os Instrutores de Armamento e Tiro e de Tiro Desportivo são agentes multiplicadores da segurança, pois promovem o uso responsável, ético e técnico das armas de fogo, orientam cidadãos e agentes públicos quanto às normas de segurança e reduzem significativamente o risco de acidentes e abusos.

**O exercício da legítima defesa, assegurada pela Constituição Federal, a partir da proteção ao direito à vida, à segurança e à incolumidade física, previstos no art. 5º, e pelo art. 25 do Código Penal, depende de preparo técnico e discernimento ético, atributos que esses profissionais se dedicam a desenvolver nos cidadãos que buscam treinamento para proteger a si e a suas famílias dentro dos limites da lei.**

Ao reconhecer o porte de arma como instrumento essencial ao exercício da profissão, a proposição adota medida proporcional, razoável e condizente com a realidade de risco enfrentada por esses instrutores, que lidam diariamente com armamentos, munições e deslocamentos em ambientes de treinamento e transporte de alto valor. **Tais profissionais são frequentemente monitorados e visados por criminosos, que buscam**



**subtrair as armas e equipamentos utilizados em suas atividades, transformando-os em alvos potenciais de roubos e emboscadas.**

A previsão, portanto, não amplia indevidamente o acesso a armas, mas garante a esses trabalhadores condições mínimas de segurança pessoal e patrimonial para o desempenho de uma função de interesse público, voltada à promoção do uso responsável e técnico de armas de fogo.

Importante registrar que texto proposto é dotado de extrema cientificidade, ao adotar critérios técnicos objetivos para a classificação das armas de fogo de uso permitido, baseando-se na energia cinética do projétil, **eliminando subjetividades e arbitrariedades administrativas, trazendo transparência e previsibilidade regulatória a um setor historicamente vulnerável à oscilação de políticas de governo.**

O cidadão não pode permanecer refém da insegurança pública nem das oscilações ideológicas e políticas que podem se alternar profundamente a cada nova eleição. Em outras palavras, a proteção da vida e o direito de defender a própria integridade física e familiar não podem depender de conjunturas partidárias ou de interpretações momentâneas da política de segurança, assim como o exercício profissional do instrutor de armamento e tiro não pode ficar sujeito a variações ideológicas ou decisões administrativas instáveis. Tanto o cidadão quanto o profissional que o capacita devem ter suas garantias preservadas de forma contínua e amparadas pelo Estado de Direito, em nome da segurança, da liberdade e da responsabilidade individual.

Do ponto de vista jurídico e social, a proposição reforça o direito do cidadão de bem à legítima defesa e reconhece o papel dos instrutores como colaboradores da segurança pública e da formação cívica.

Esses profissionais não fomentam a violência, mas ensinam sua prevenção, disseminando boas práticas e respeito à lei. O Estado, portanto, não lhes concede privilégio, e sim cumpre seu dever de reconhecer, regular e proteger uma atividade indispensável à preservação da ordem e da vida.



Conforme muito bem observado pelo autor da proposição, o projeto também impulsiona o fomento a uma nova cadeia produtiva legal, ao reconhecer formalmente atividades que movimentam o setor de treinamento, comércio e manutenção de equipamentos de tiro. A regulamentação traz segurança jurídica para empresas e profissionais, estimula o investimento privado, gera empregos e fortalece um mercado que hoje opera sob incertezas normativas, passando a contribuir de forma transparente e regular para a economia nacional.

Por fim, vale registrar que, ao dispensar a obrigatoriedade de filiação a sindicatos ou entidades de classe, **a proposta reafirma o princípio constitucional da liberdade de associação previsto no art. 8º, inciso V, da Constituição Federal**, que veda qualquer forma de coerção à vinculação sindical. Essa liberdade garante ao instrutor autonomia, livre iniciativa e independência técnica, evitando a criação de monopólios corporativos e assegurando que o exercício da profissão permaneça acessível, plural e pautado pela competência individual.

**Em síntese, o PL 2.520/2025 traduz um avanço institucional relevante, na medida em que traz a tão desejada racionalidade legislativa, fortalece a segurança jurídica, valoriza o conhecimento técnico e consolida uma política de capacitação responsável no uso de armas de fogo, em consonância com os princípios da liberdade, dignidade da pessoa humana e segurança pública.**

Ante o exposto, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2520, de 2025.

Sala da Comissão, em                      de                      2023.

Deputado DELEGADO RAMAGEM

6



Relator

Apresentação: 06/10/2025 17:24:28.500 - CSPCCO  
PRL 1 CSPCCO => PL 2520/2025

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253115734400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Ramagem





Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

**PROJETO DE LEI Nº 2.520, DE 2025**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.520/2025, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Delegado Ramagem.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Delegado Paulo Bilynskyj - Presidente, Sargento Gonçalves - Vice-Presidente, Alberto Fraga, Aluisio Mendes, André Fernandes, Capitão Alden, Delegada Ione, Delegado Caveira, Delegado da Cunha, Delegado Fabio Costa, Delegado Palumbo, Delegado Ramagem, General Pazuello, Nicoletti, Osmar Terra, Pastor Henrique Vieira, Pedro Aihara, Rodrigo da Zaeli, Sanderson, Sargento Fahur, Sargento Portugal, Zucco, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alberto Neto, Caroline de Toni, Coronel Assis, Coronel Chrisóstomo, Coronel Meira, Dayany Bittencourt, Delegado Bruno Lima, Delegado Matheus Laiola, Evair Vieira de Melo, General Girão, Gilvan da Federal, Hugo Leal, Kim Kataguirí e Rodolfo Nogueira.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 2025.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ  
Presidente

